ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE DEFESA NACIONAL

Presidente

A Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República

Ofício nº 11 /4ª CDN/ 2007 Data: 2007-01-24

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 130/X/1ª

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 130/X/1ª**, subscrita pela ASMIR – Associação dos Militares na Reserva e Reforma, que "**Solicita a adopção de medida legislativa que reponha em pleno vigor e sem hiatos o n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto",** cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do BE, na reunião da Comissão de 23 de Janeiro de 2007, é o seguinte:

1. Que ao subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, em seguida procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do disposto nas alíneas m) do nº 1 do artigo 16º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.
2. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.16º. da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março e pela Lei nº. 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Miranda Calha)

Palácio de S. Bento – 1249 – 068 – LISBOA – PORTUGAL – TEL: 213919602 - FAX: 213917477
E-mail: Comissao.4a-CDN@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Petição n.º 130/X/1ª

Solicita a adopção de medida legislativa que reponha em pleno vigor e sem hiatos o n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto

RELATÓRIO

Introdução

A Petição n.º 130/X/1.ª, que solicita a adopção de medida legislativa que reponha em pleno vigor e sem hiatos o n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto foi apresentada pela Associação dos Militares na Reserva e Reforma (ASMIR) em nome dos seus associados.

Tendo sido remetida para apreciação à Comissão de Defesa Nacional, a Petição foi objecto de uma Nota de Admissibilidade, aprovada por unanimidade, que se pronunciou pela sua admissibilidade, considerando satisfeitos todos os requisitos formais e de tramitação previstos na Lei de Exercício do Direito de Petição, tendo sido designado relator.

Também de acordo com o disposto na lei, os peticionantes foram ouvidos pelo relator quanto ao objecto da petição, tendo sido igualmente ouvidos, a seu pedido, pela Comissão de Defesa Nacional.

Objecto da Petição

A questão suscitada pela associação peticionante resume-se do seguinte modo:

A Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, que adoptou medidas visando a racionalização dos efectivos militares, previa no seu artigo 7.º um mecanismo de passagem à reserva que dispunha no seu n.º 4 que os militares abrangidos apenas transitariam para a situação de reforma ao completarem 65 anos.

Em 25 de Junho de 1999, o Decreto-Lei n.º 236/99, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, revogou o referido artigo 7.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, sem ter em consideração o facto de nem todos os seus efeitos se terem repercutido na esfera jurídica dos seus destinatários. Com efeito, alguns militares que haviam passado à reserva nos termos previstos em 1992 ainda não se encontravam na situação de reforma por não terem atingido os 65 anos de idade.

Na sequência do Decreto-Lei n.º 236/99, a Caixa Geral de Aposentações entendeu que todos os militares que à data da sua entrada em vigor tivessem passado à reserva nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, teriam passado à situação de reforma de acordo com as normas gerais de contagem do tempo de serviço na situação de reserva fora da efectividade de serviço, mesmo não tendo atingido a idade de 65 anos.

Esse entendimento contrariou, com efeito retroactivo, a interpretação feita pelos Ramos das Forças Armadas, que mantinham na situação de reserva os militares na situação descrita até que completassem os 65 anos de idade.

Posteriormente, a Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, repristinou parcialmente a Lei 15/92, de 5 de Agosto, mas, incompreensivelmente, essa repristinação não abrangeu o

n.º 4 do artigo 7.º, pelo que só com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, tal veio a ocorrer expressamente.

Porém, contrariando o espírito e a intenção assumida pelo legislador, a Caixa Geral de Aposentações recusou-se a considerar a produção de efeitos dessa repristinação durante o lapso de tempo compreendido entre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 236/99 e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto. Dessa forma, alguns militares – segundo os peticionantes serão cerca de 12 - são injustamente privados da aplicação do regime previsto na Lei n.º 15/92, que lhes deveria ser aplicável.

Consideram os peticionantes que só através de uma medida legislativa que elimine quaisquer dúvidas será possível obrigar a Caixa Geral de Aposentações a aplicar aos militares em causa o regime que o legislador inequivocamente pretendeu que se lhes aplicasse.

Entretanto, visando precisamente esse efeito, deu entrada na Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 108/X do PSD, que estabelece o direito de opção na passagem à reforma entre o regime da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto e o actual regime constante do Estatuto dos Militares das Forças Armadas. Este Projecto de Lei baixou à Comissão de Defesa Nacional tendo já sido objecto de relatório e parecer na generalidade, pelo que reúne todas as condições constitucionais e regimentais para ser apreciado em Plenário.

Conclusão

Nos termos expostos, a Comissão de Defesa Nacional conclui que:

- A Petição n.º 130/X/1.ª não tem o número de assinaturas indispensável para que a sua apreciação pelo Plenário seja obrigatória;

- Existe uma iniciativa legislativa cujo objecto coincide em larga medida com a pretensão dos peticionantes;
- O agendamento para Plenário dessa iniciativa (Projecto de Lei n.º 108/X) permitirá à Assembleia da República pronunciar-se sobre a matéria objecto da presente Petição e tomar sobre ela as providências legislativas que considere adequadas.

Pelo que a Comissão de Defesa Nacional é de

PARECER

1. Que ao subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, em seguida procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do disposto nas alíneas m) do nº 1 do artigo 16º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.
2. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Assembleia da República, 23 de Janeiro de 2006

O Relator
(António Filipe)

O Presidente da Comissão
(Miranda Calha)